

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.236 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Presidência da República, em face de um conjunto de decisões judiciais conflitantes acerca dos requisitos, dos fundamentos e da extensão da responsabilidade da União e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por descontos associativos fraudulentos realizados em aposentadorias.

2. No curso do processo, houve acordo interinstitucional firmado pela União, pelo INSS, pelo Ministério Público Federal, pela

ADPF 1236 MC-REF / DF

Defensoria Pública da União e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Pelo instrumento, os indivíduos prejudicados poderiam aderir aos termos acordados e receber, com brevidade, o ressarcimento dos descontos indevidos. As partes pediram, então, a homologação do acordo e a concessão da cautelar nos termos da petição inicial.

3. O relator, Ministro Dias Toffoli, homologou o acordo. Além disso, (i) suspendeu todos os processos que tratavam do tema (ii) suspendeu a prescrição relativa a essas pretensões, sem necessidade de ingresso com ação judicial até o término da ADPF; (iii) excluiu os valores dos limites de gastos e da meta fiscal trazidas pela Lei do Novo Regime Fiscal (LC nº 200/2023) e pela lei de responsabilidade fiscal (LC nº101/2000). Essa decisão é objeto do julgamento de referendo atualmente em curso.

4. É o breve relatório. **Passo a votar.**

5. Em razão da excepcionalidade da situação, acompanho o relator. Registro, no entanto, que não se deve banalizar a exclusão de gastos público dos limites e das metas fixadas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Complementar nº 200/2023.

6. Como referido pelo relator, o Tribunal permitiu a abertura de crédito extraordinário, sem comprometimento para a meta fiscal, para que (i) fossem devidamente adimplidos os precatórios, diante da inconstitucionalidade da limitação de pagamento promovida pela EC nº 114/2021 (ADI 7.064, j. 30.11.2023); (ii) fosse executado plano de combate a incêndios no Pantanal e na Amazônia (ADPF 743, j. 21.03.2024).

7. Apesar de reconhecer a relevância dos interesses em jogo em todos os casos apontados, vejo com preocupação essas sucessivas autorizações para excepcionalização do teto de gastos e da meta fiscal.

ADPF 1236 MC-REF / DF

Penso que, em futuras hipóteses, esse fator deve ser ponderado com todo rigor pela Corte, de modo a evitar a fragilização, pela via judicial, da tutela da responsabilidade fiscal.

8. Com essas observações, **acompanho o relator** para referendar o acordo e a cautelar, nos termos do seu voto.

9. É como voto.